

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

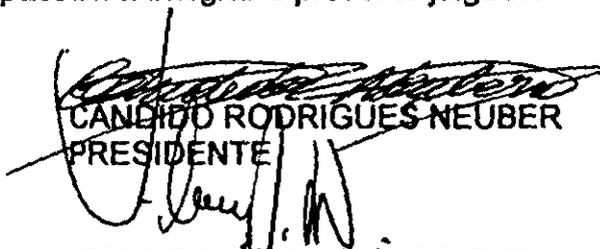
PROCESSO Nº : 10293/000.587/93-07  
RECURSO Nº : 110.422  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 e 1992  
RECORRENTE : OLIVEIRA & SANTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM MANAUS - AM  
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.472  
JMS

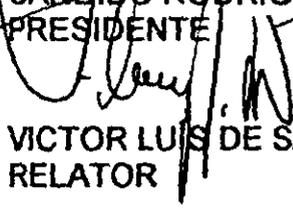
IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1991/1992 -  
ARBITRAMENTO DE LUCROS - TRD - Na comprovada ausência de  
regular escrituração ao tempo do processo investigatório é cabível a  
utilização do mecanismo do arbitramento de lucros.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de  
1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por OLIVEIRA & SANTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para  
excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho 1991, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio  
Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, e  
Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10293/000.587/93-07

Recurso nº 110.422

Acórdão nº 103-18.472

Recorrente: Oliveira & Santos Ltda.

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.154/166 deu pela parcial procedência dos autos de infração relativos ao IRPJ e Contribuição Social para de qualquer modo acolher a possibilidade de o Fisco relativamente a declinados exercícios sociais arbitrar o lucro do contribuinte em face de uma declarada ausência de escrituração contábil regular. No particular se deixou assente que, quando do processo investigatório, esta escrita não existia no estabelecimento de tal maneira que os lançamentos apresentados quando da impugnação (fls. 43/60) foram produzidos em sequência à ação fiscal. Apenas se minimizou o crédito tributário pela redução do percentual de arbitramento, reconhecidas ainda certas imputações de pagamentos denunciadas pelo contribuinte.

Subsequentemente, devidamente intimado da mesma em data de 28 de abril de 1995 (fls. 168), formula ele seu apelo de fls. 170/176 para praticamente repisar os argumentos inaugurais e deixar claro especialmente que a "empresa possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais" e que seu "sócio gerente nada declarou ou afirmou quanto a situação contábil da empresa".

É o breve relato.



Processo nº 10293/000.587/93-07

ACÓRDÃO Nº 103-18.472

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e dele tomo assim o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

No âmago da questão estou em que o r. veredicto monocrático bem apreciou a matéria litigiosa e, por isso mesmo, no âmbito de suas considerações maiores merece ser prestigiado.

Resulta efetivamente dos autos que, quando inspecionado, o contribuinte não tinha escrituração regular e neste sentido firmei convicção que os documentos produzidos com a peça impugnatória foram formulados a posteriori do término da ação fiscal.

Em verdade, de início, há que se considerar que entre o início da ação fiscal e o auto de infração medearam 9 (nove) meses, sem que o contribuinte nada tivesse produzido justificadamente para a Fiscalização, limitando-se a pedir sucessivas prorrogações. A seguir, tendo reconhecido erro no preenchimento da declaração do exercício de 1992 pela utilização do formulário do lucro presumido, resulta que seguramente não possuía nesta oportunidade escrita em face da maneira pela qual declarou seu tributo, sendo de se notar que por informação da Junta Comercial (fls. 105) teve seus livros autenticados posteriormente à emissão do Auto. De resto, até apurou imposto de renda serodidamente.

Assim, muito embora seja verdade que o sócio gerente não tenha admitido expressamente a ausência de escrituração, esta resultou comprovada no momento da inspeção e lavratura do Auto para justificar o

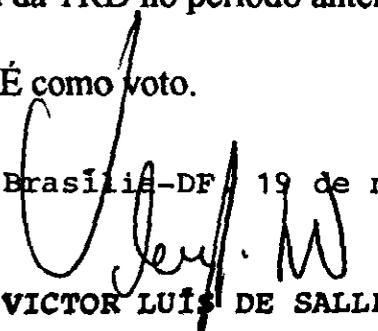


arbitramento, medida extrema que seguramente foi utilizada com a devida parcimônia na espécie.

Assim incorporo o veredicto recorrido ao presente como razões adicionais de decisão e apenas dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

É como voto.

Brasília-DF 19 de março de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

